



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2023**

**Origem: Departamento de Compras e Licitações**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S10, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL.**

Encaminha-nos a Comissão Permanente de Licitações, o processo de Dispensa de Licitação (instaurado após o Pregão Presencial Eletrônico nº 006/2023 ter se tornado deserto) e Procedimento Licitatório nº 143/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S10, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE FROTAS DESTA CAMARA MUNICIPAL**, para análise aos seus termos e fundamentos.

Pois bem.

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, devidamente protocolado, autuado e numerado, contendo o requerimento formulado pelo departamento interessado, informando o objeto da pretensão e a justificativa do pedido nos termos do disposto no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada, conforme rubrica 8 – 01.001.01.031.1001.2001.3390300000 e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Presidente.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações sugeriu que o processo ocorresse através de Dispensa de Licitação Presencial, em virtude do resultado infrutífero do Pregão Eletrônico 006/2023 que se mostrou deserto quando da sua realização por ausência de interessados e, sendo assim, o art. 75 da Lei 14.111/2021 permite a realização de dispensa de licitação.

Foi dada publicidade ao processo com base na redação do artigo 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se os prazos e a forma ali estabelecidos.





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

No mérito, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Não obstante, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa no Capítulo VII na Seção III – Da Dispensa de Licitação – mais especificamente no art. 75 da Lei 14.133/2021, que trata do tema em análise. Nesse sentido, importante trazer a baila o inciso XXI do art. 37 da CF acima citado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Destarte, no caso em tela, tal contratação se daria por meio de Dispensa de Licitação, que possibilitaria a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pela simplicidade do objeto e por ser uma compra de valor que se enquadra nos ditames, senão vejamos:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*





Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Entretanto, em que pese a sucinta justificativa da comissão de licitação desta casa de leis, imperioso ressaltar que de fato, sob a justificativa no artigo 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a escolha da modalidade dispensa de licitação se deu em função de restar deserto o Pregão Eletrônico nº 006/2023 realizado de forma infrutífera.

No que tange aos documentos necessários, no bojo do processo administrativo próprio, resta comprovada a juntada da requisição do órgão com a descrição do objeto, a motivação expressa que levam à contratação, a autorização do ordenador da despesa, a justificativa das razões da escolha da modalidade.

Por todo o exposto, bem como pela acurada apreciação do presente, verifica-se que a contratação foi processada com estrita observância dos requisitos da Lei nº 14.133/2021, bem como a necessidade da contratação por dispensa de licitação presencial, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, está perfeitamente justificada sendo assim plenamente possível a contratação pretendida.

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que, até o presente momento, nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Secretaria Jurídica, OPINAMOS pela HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o processo licitatório preenche as exigências legais.

Nesta assentada, deve-se salientar que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

S. M. J.

Este é **PARECER**.

Alta Floresta – MT, em 31 de Agosto de 2023.

  
Giovanni Beto Rossi  
Secretaria Jurídica

